DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4821/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/20342/2014
PROTOCOLO	:	1475826
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 369/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	CASAGRANDE E FRACARO LTDA.-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 143/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA CONSERTO DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PLACAS: KCB 8114; KBX 3274; KAY 1768; KMG 2651 e KRA 1892.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 90.000,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TODAS AS FASES. FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA CONSERTO DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 369/2013 (peça 18), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 143/2013, estando esta sob análise, a formalização contratual e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, e a empresa **CASAGRANDE E FRACARO LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 09.375.222/0001-63, representada neste ato pelo Sr. Daniel Casagrande, CPF/MF nº 010.845.680-39, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, e 120, I, "a", e 121, II e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa o fornecimento de peças para conserto dos veículos da Secretaria Municipal de Educação, Placas: KCB 8114; KBX 3274; KAY 1768; KMG 2651 e KRA 1892, com o contrato no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) e sua vigência com duração até 31/12/2013.

A Nota de Empenho nº 12839/2013, foi juntada aos autos à peça 22-pág. 5, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 18/12/2013 (peça 19-pág. 2) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 14/2/2014 (peça 1).

Em sua análise-ANA–2ICE–8900/2014 (peça 27), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 143/2013, da formalização e execução do objeto do Contrato Administrativo nº 369/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–3994/2015 (peça 28), opinou pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, "a" e II, e artigo 121, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 120, III, e 121, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, e imposição de multa ao Jurisdicionado, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, com fundamento no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 143/2013, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 369/2013.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa

TC/MS nº 035/2011, ocasionando um lapso de ordem única e exclusivamente formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena sua apreciação, com isso, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e tão pouco multa ao responsável, ocasionando, contudo, uma ressalva em seu julgamento.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada, onde o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, a redação dos artigos 61 e 62 da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 22-pág. 5, no valor de R$ R$ 90.000,00), Ordem de Pagamento (peça 22-pág. 9, no valor de R$ 90.000,00) e Notas Fiscais (peça 22-pág. 11, no valor de R$ 90.000,00), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:
Valor Contratual Inicial - R$ 90.000,00
Valor Contratual Final – R$ 90.000,00
Nota de Empenho - R$ 90.000,00
Ordem de Pagamento - R$ 90.000,00
Nota Fiscal - R$ 90.000,00

Em 25/3/2014, foi firmado o Termo de Encerramento do contrato, anexado aos autos à peça 22-pág. 16, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, ocasionando da mesma forma, um lapso de ordem formal, mas incapaz de determinar prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, com isso, não gerando uma decisão irregular ao feito, e da mesma forma, data vênia, óbice insuficiente para acarretar multa ao ordenador, porém, objeto de ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 143/2013 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 369/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, e a empresa **CASAGRANDE E FRACARO LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 09.375.222/0001-63, representada neste ato pelo Sr. Daniel Casagrande, CPF/MF nº 010.845.680-39, como Contratada;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 369/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, e a empresa **CASAGRANDE E FRACARO LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 09.375.222/0001-63, representada neste ato pelo Sr. Daniel Casagrande, CPF/MF nº 010.845.680-39, como Contratada;

3 – Pela recomendação ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator